



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13019.100008/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MECÂNICA BIASUS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS.
SÚMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar à Fiscalização os livros Caixa e Razão de 05 a 11/1998, requeridos em TIAF. Ciência do Auto de Infração em 05/07/2007.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- tendo a contribuinte alegado que o lançamento não procedia em face da decadência quinquenal, o lançamento foi mantido com base na decadência decenal.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- alega a contribuinte que destruiu os referidos livros após o transcurso do prazo decadencial do artigo 173 do CTN o qual alega incidir sobre a exigência, fulminando-a.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento não merece prosperar.

Não há o que ser discutido, o contribuinte pugna desde sua impugnação pelo reconhecimento da decadência sobre os fatos objetos do lançamento e esta somente não foi acolhida pelo Acórdão recorrido pois, à época de sua emissão, ainda não havia sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei 8.212/91.

Declarada essa inconstitucionalidade e emitida a Súmula SRF n.º 8, não há mais dúvidas a respeito, sendo que no caso em apreço aplica-se, ainda, a súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tratando-se a exigência da não apresentação dos Livros caixa e Razão do período 05 a 11/1998 e tendo o Auto de Infração sido cientificado à contribuinte em 05/07/2007, não há a menor dúvida de que os fatos já foram alcançados pela decadência.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.391 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13019.100008/2007-01